

<u>Cargos</u>	<u>Remunerações Mensais</u>
Contratado - Secretário.	Let. 180.000,00
Tesoureiro - Lancador.	Let. 120.000,00
Juizal.	Let. 102.000,00
Professor.	Let. 75.000,00
Surante - Porteiro	Let. 85.000,00

Prefeitura Municipal de Itadópolis, 26 de outubro de 1960

a) Nelson Omello

Prefeito Municipal de Itadópolis

Publicadas e Registradas nestes Diários na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS

Contador - Secretário

Registrado CJC - n.º

Lei nº 12

"Regulamenta o Salário-Família aos funcionários da Prefeitura Municipal de Itadópolis"

Dr. Nelson Omello, Prefeito Municipal de Itadópolis, Estado de São Paulo, etc.

Usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Itadópolis, em sessão extraordinária de 25 de outubro de 1960, decidiu, e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º: Ficam assegurados ao funcionário da Prefeitura Municipal de Itadópolis, a percepção do salário-família correspondente a cada filho de idade inferior a 18 (dezoito) anos ou a filho inválido, de qualquer idade, sem recursos próprios.

§ Único: Consideram-se dependentes, ainda que não totais ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Art. 2º: O salário-família será concedido ao todo ou parte de cargo público municipal, de provimento efetivo, que tiver dependente, a razão de Let. 600,00 (Seiscentos cruzeiros) mensais por dependente.

§ Único: As vantagens conferidas neste artigo são extensivas aos funcionários nomeados interinamente.

Art. 3º: A invalidez que trata o artigo 1º, que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4º: Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

§ 1º: Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º: Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º: O pai e mãe equiparam-se o padasto e a madasta.

Art. 5º: Para se habilitar à concessão do salário-família, o funcionário apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercem.

§ Único: Em relação a cada dependente memorando:

- I - nome completo;
- II - data e local do nascimento;
- III - se é filho consanguíneo, filho adotivo ou entado;
- IV - estado civil;
- V - se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmati-
vo, quanto ganha por mês, em dinheiro;
- VI - se vive total ou parcialmente às expensas do de-
clarante; informando, neste último caso, qual a
contribuição que presta para sua manutenção;
- VII - no caso de ser menor de 18 (dezoito) anos e se to-
tal e permanentemente incapaz para o trabalho, -
hipótese em que informará a causa e a espécie de
invalidez;
- VIII - se é filho ou entado de outro funcionário, per-
mitindo nesse caso as seguintes informações:
 - a) - nome desse funcionário e respectivo cargo;
 - b) - se esse funcionário vive em comum com o

declarante; caso afirmativo, jura - condizente;

e - se o dependente vir a ser a guarda do declarante.

Art. 6º: - Dentro de 150 (cento e vinte) dias, contados da declaração, o funcionário comprovará, junto ao Poder Executivo, as afirmações constantes dos itens I - II e III do parágrafo único do artigo anterior, pelos meios de prova permitidos em direito.

§ 1º: - O Prefeito Municipal julgará a comprovação dos documentos exigidos.

§ 2º: - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito Municipal proceder ou determinar as diligências que achar necessárias para verificar a validade das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico, as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesse caso e noutros casos, ao conselho das autoridades policiais.

Art. 7º: - Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, o Prefeito Municipal determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 8º: - Verificados, a qualquer tempo, a inexactidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do valor devido, independente dos limites concedidos para as consignações em folha de pagamento.

§ Único: - Provada a má-fé, será aplicada a demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que, no caso, caber.

Art. 9º: - O funcionário é obrigado a comunicar a Prefeitura Municipal, dentro de 15 (dias quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação do dependente, da qual fluira a suspensão ou redução do salário-família.

§ Único: - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 11º: - Quanto ao seu devido o salário-família relativo ao

seja dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, em favor ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 12º: A supressão ou redução do salário-família será determinada exclusivamente pelo Prefeito Municipal, toda vez que tiver conhecimento de circunstâncias, ato ou fato de que deve decorrer uma das seguintes providências:

Art. 13º: O salário-família será pago juntamente com o vencimento, independentemente de publicação do ato de concessão.

Art. 14º: O salário-família será pago independentemente de frequência do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de retenção, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 15º: Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de pagar o respectivo vencimento.

§ Único: O disposto neste artigo não se aplica aos casos de disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 16º: Será cancelado o salário-família ao funcionário que, comprovadamente, deixar de subsistenciar a educação dos dependentes.

§ Único: A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cancelação.

Art. 17º: Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele, será cobrada qualquer contribuição.

Art. 18º: É competente para a concessão do salário-família, o Prefeito Municipal.

Art. 19º: As despesas decorrentes com a concessão do salário-família, correrão à conta de rubricas próprias consignadas em orçamentos.

Art. 20º: Esta Lei entrará em vigor, em 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindopolis, 26 de Outubro de 1960

Nelson Amato

Prefeito Municipal de Pindopolis

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

Registrado